



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-677/2019	AGUILAR VILDOSO & CAMPOS S/S LTDA-ME
	Relator	RICARDO MOURÃO - ARLEI MADEIRA

Proposta**HISTORICO**

Este processo refere-se à apuração de atividades profissionais pela empresa interessada.

A empresa localizada na cidade de Limeira/SP, foi objeto de fiscalização por força tarefa deste conselho, a ali foi constatado que essa exerce atividade na área de agronomia porém, não se encontra registrada no CREA/SP, e nem possui anotação de responsável técnico devidamente qualificado nesse ramo de atividade. (fl 04)

Conforme contrato social, anexado aos autos, pode-se verificar que o objeto social é a exploração do ramo de serviços de agronomia, consultoria, diagnóstico, experimentação e treinamento sobre plantas, seus patógenos e suas pragas.

Constou-se que a interessada encontra-se com seu registro nesse sistema cancelado desde 30/06/2011. A empresa foi notificada a reabilitar o seu registro no CREASP por estar exercendo atividades na área agrônoma.

A interessada se manifestou-se informando que encontra-se devidamente registrada no conselho de biologia, bem como apresenta um biólogo anotado como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas,

Na referida manifestação, foi anexado o contrato social de onde se extrai o objeto social já referido acima. Diante do exposto, instaurou-se o processo em tela, o qual foi encaminhado à câmara de agronomia para análise e parecer fundamentado por conselheiro legalmente designado acerca da lavratura do auto de infração em face da interessada.

II - DO DIREITO

Vejamos os instrumentos e atos normativos que regulam o assunto em tela:

Lei 5.194/66, que regula o exercício e atividades referentes as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e da outras providencias.:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
 c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
 d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
 e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
 f) direção de obras e serviços técnicos;
 g) execução de obras e serviços técnicos;
 h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
 (...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Resolução 1008 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos referentes a infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
 II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
 III - relatório de fiscalização; e
 IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
 II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
 III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
 IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
 V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único - da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11 - O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único - O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

LEI 6839/80 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

III - PARECER

Considerando a documentação juntada aos autos, com destaque ao contrato social e suas alteração indicando as atividades desenvolvidas pela empresa interessada;
Considerando a legislação e atos normativos em destaque que regulam o tema em controvérsia;
Considerando que a atividade base da empresa é a de prestação de serviços na área de agronomia, como constatado no objeto social da empresa;
Considerando a manifestação da interessada em que informa que a mesma se encontra registrada no CRBio e que tem como responsável técnico um Biólogo;
Considerando que as atividades no ramo da agronomia compete ao engenheiro agrônomo, conforme a legislação em destaque assim determina; e que toda empresa que exerce atividades na área agrônômica deve estar registrada neste conselho;
Considerando a competência da CEA em analisar e julgar processos dessa natureza;
Considerando que a empresa interessada gozou do seu direito de manifestação;

IV - VOTO

Somos de decisão no sentido de notificar novamente a empresa interessada a se registrar neste conselho e apontar responsável técnico devidamente qualificado e habilitado sob pena de autuação, conforme determina a legislação vigente.

RELATO DO CONS. VISTOR**HISTÓRICO**

A Notificação em fls. 05, datada em 02 de novembro de 2018, foi encaminhada à empresa Phytonema Clínica de Plantas S/S Ltda, CNPJ 07.350.191/0001-60, localizada no município de Limeira/SP, para que reabilitasse seu registro junto ao CREA-SP por estar exercendo atividades técnicas pertinentes à área de fiscalização deste Conselho.

Pelo resumo da empresa em fl.02, observa-se que a mesma está com seu registro cancelado neste Conselho desde 30/06/2011, pelo Artigo 64 da Lei 5.194/66, que disciplina que: "Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida". No presente caso os débitos de anuidades pertinentes ao registro empresarial são relativos aos anos de 2009 e 2010.

Pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da RFB, emitido em 15/02/2019, cópia em fl. 03, é observado que a empresa tem como atividade econômica principal "Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias", sob código 74.90-1-30, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0, do CONCLA/IBGE.

Referente à notificação recebida, a empresa informou estar registrada junto ao Conselho Regional de Biologia – 1ª Região – CRBio-1, sob Nº 000748, apresentando os seguintes documentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019

- Informação de Registro no Conselho Regional de Biologia – CRBIO-01, em fl.07;
- Termo de responsabilidade técnica, em fl. 08, com validade até 31 de março de 2020, referente ao profissional Biólogo Anderson Soares de Campos, CRBio 051572/01-D;
- cópias de boletos de pagamento de anuidades a aquele Conselho, em fls. 10 a 12;
- cópia do contrato social, em fls. 13 a 16.

Com a contestação da interessada à notificação que recebeu, os autos foram encaminhados para análise e parecer da Câmara Especializada de Agronomia – CEA deste Conselho (fl.17).

Com as informações prestadas, o parecer do Conselheiro relator deste processo levou-o a emitir o voto de “notificar novamente a empresa interessada a se registrar neste conselho e apontar responsável técnico devidamente qualificado e habilitado sob pena de autuação, conforme determina a legislação vigente”. Com a concessão de VISTA a este conselheiro signatário, são os presentes autos apreciados.

PARECER

Observamos que no atual site da interessada (www.phytonema.com.br) o INSTITUTO PHYTONEMA CLÍNICA DE PLANTAS, com nome empresarial: AGUILAR-VILDOSO & CAMPOS S/S LTDA – ME, CNPJ: 07.350.191/0001-60, localizado à Av. Vitorio Bortolan, nº 1350, Bairro: Parque Abílio Pedro, CEP: 13483-132, Limeira/SP, foi registrado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme Portaria nº210, de 09/12/2008, publicada em D.O.U. nº 241 de 11/12/2008, seção 1, pág.26, estando credenciado para realizar análises na área de Diagnóstico Fitossanitário, em amostras oriundas do Controle Oficial e programas específicos do MAPA, tendo como seu responsável técnico Carlos Ivan Aguilar Vildoso, Registro no CREA nº 61669.

O objeto social da interessada, conforme seu cadastro junto a Receita Federal Brasileira, fl.03, se classifica sob código 74.90-1-03 pela CNAE 2.0.

Na observação da posição classificatória desse código, dentro da CNAE 2.0, vemos que o mesmo se enquadra na Seção M – Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas. Seção esta que “compreende as atividades especializadas profissionais, científicas e técnicas. Estas atividades requerem uma formação profissional específica normalmente com elevado nível de qualificação e treinamento (em geral educação universitária). O conhecimento especializado (expertise) é o principal elemento colocado à disposição do cliente. Estas atividades compreendem atividades jurídicas, contabilidade, arquitetura e engenharia, pesquisa científica, publicidade, pesquisa de mercado, fotografia profissional, consultorias e serviço veterinário”.

Nesta Seção “M” está enquadrado o código 74-90-1-03 que se refere a “Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias”.

Considerando o objeto social da interessada, declarado na Cláusula Terceira (fl.15), em seu Contrato Social registrado junto ao 1º Registro de Pessoas Jurídicas de Limeira/SP, como de “exploração do ramo de serviços de agronomia, consultoria, diagnóstico, experimentação e treinamento sobre plantas, seus patógenos e suas pragas, com especial observância à disposta no Art. 966 do C.C.”.

É de se destacar que as atividades exercidas pela interessada se referem a procedimentos que envolvem aplicação de tecnologias do âmbito da Ciência Agrônômica, cujo exercício profissional está sob a competência e habilitação de profissional do ramo da Engenharia Agrônômica.

Considerando os dispositivos legais que disciplinam o assunto, destacando-se:

Da Lei Nº 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o Artigo 1º: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” (grifo nosso).

Da Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dão outras providências, os Artigos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Considerando a Resolução CONFEA N° 218/73 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seu:

Artigo 5º Compete ao Engenheiro Agrônomo: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia (grifo nosso) e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; (grifo nosso) química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Considerando não haver impedimento para que uma empresa se registre em mais de um Conselho Profissional, em razão de que suas atividades econômicas assim venham a exigir.

Considerando que a interessada já esteve registrada no CREASP no período de 06/06/2005 a 30/06/2011, sob Razão Social Aguilar Vildoso & Campos S/S Ltda-ME, tendo seu registro cancelado pelo Artigo 64 da Lei N° 5.194/66, com débito de anuidades referentes a 2009 e 2010.

Observando que atualmente a interessada está registrada como Phytonema Clínica de Plantas S/S Ltda. Considerando o que estabelece o Parágrafo Único do Artigo 64 da Lei Federal N° 5.194/66: O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas.

Considerando o enquadramento das atividades econômicas da interessada como sendo da área tecnológica da Engenharia Agrônoma e tendo em vista de que após receber a Notificação para a reabilitação de seu registro junto ao CREASP a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019

VOTO

Pela manutenção da Notificação para reabilitar o registro neste Conselho, da empresa PHYTONEMA CLINICA DE PLANTAS S/S LTDA ME, e conseqüente indicação de responsável técnico, na forma da legislação em vigor, sob pena de autuação por infração ao parágrafo único do Artigo 64 da Lei Federal N.º 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CANCELAMENTO DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-527/2019	LUCIANA RONCON
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de Cancelamento de ARTs, protocolado eletronicamente pela Eng. Agr. Luciana Roncon, conforme requerimento eletrônico, fl. 02.

Justificativa da profissional da qual destacamos: "Mudança do contratante, noa ART nº 28027230190906101 foi emitida em substituição" (fl. 02)

Identificação da ART:

- ART de nº 28027230190854310 –Dados do Contrato: Jefferson Santos Mendes, Atividade Técnica: Elaboração – Parecer – Estudo Ambiental – de meio ambiente, Quantidade: 5,70000 hectares, registrada em 18/07/2019. Observação: Parecer técnico para Regularização Ambiental, fl. 03.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre a profissional interessada, na qual se verifica que ela está registrada como Engenheira Agrônoma com as atribuições do art. 5 da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e está quite com a anuidade de 2019, fl. 04.

O processo foi encaminhado à CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART nº 28027230190906101, fl. 05.

Cópia da ART 28027230190906101 recolhida em substituição, fl. 06.

Parecer

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, o artigo 10 inciso II:

"II ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou*
- b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*

e o artigo 21:

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

- I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou*
- II – o contrato não for executado.*

Considerando, ainda, a Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 22, 23, 25, 26 e 27.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, em especial os itens 10 e 11.

Considerando o requerimento do profissional para cancelamento da ART nº 28027230190854310.

Considerando a declaração da profissional de que o "Mudança do contratante, noa ART nº 28027230190906101 foi emitida em substituição"

Considerando que foi emitida a ART nº 28027230190906101 em substituição a ART 28027230190854310.

Voto

Por indeferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230190854310, emitida pela profissional Eng. Agr. Luciana Roncon, uma vez que o pedido não se enquadra nas hipóteses do artigo 21 da Resolução Nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019

1.025/09 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019**ITAPEVI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-128/2019 V2 E ANA CLAUDIA TRINDADE PINHEIRO MENUCHI P1 Relator FABIO NÓBILE
----------	--

Proposta**Histórico**

Trata-se de pedido de Cancelamento de ARTs, protocolado eletronicamente pela Eng. Agr. Ana Claudia Trindade Pinheiro Menuchi, conforme requerimento eletrônico, fls. 02, 04 e 06 .

Declaração da profissional da qual destacamos: - "Cancelamento da ART por não execução do trabalho contratado" (fl. 02); - "Cancelamento da ART por não executar o trabalho contratado" (fl. 04) e "Cancelamento da ART por não executar o trabalho contratado" (fl. 06).

Identificação das ARTs emitidas pela Eng. Agr. Ana Claudia Trindade Pinheiro Menuchi, objeto da solicitação de cancelamento:

- ART de nº 28027230181536689 – Empresa contratada: Jequitibá Meio Ambiente LTDA, Empresa Contratante: Mitre Tapari Empreendimentos e Participações SPE Ltda; Endereço da obra: Rua Tapari; Atividade Técnica: Orientação - Execução – Estudo Ambiental – Ambiental – 1 unidade; Observações: Esta ART refere-se à orientação técnica sobre as atividades desenvolvidas no manejo arbóreo, conforme o Termo de Compromisso Ambiental nº 261/2018 no âmbito do processo nº 2018-0.035.937-0 (fl. 03);

- ART de nº 28027230181536560 – Empresa contratada: Jequitibá Meio Ambiente LTDA, Empresa Contratante: Mitre Drausio Empreendimentos SPE Ltda; Endereço da obra: Rua Drausio; Atividade Técnica: Orientação - Execução – Estudo Ambiental – Ambiental – 1 unidade; Observações: Esta ART refere-se à orientação técnica sobre as atividades desenvolvidas no manejo arbóreo, conforme o Termo de Compromisso Ambiental nº 284/2018 no âmbito do processo nº 2017-0.158.755-2 (fl. 05) e

- ART de nº 28027230181571579 – Empresa contratada: Jequitibá Meio Ambiente LTDA, Empresa Contratante: Mitre MMDC Empreendimentos SPE Ltda; Endereço da obra: Rua MMDC; Atividade Técnica: Orientação - Execução – Estudo Ambiental – Ambiental – 1 unidade; Observações: Esta ART refere-se à orientação técnica sobre as atividades desenvolvidas no manejo arbóreo conforme o Termo de Compromisso Ambiental nº 044/2018 no âmbito do processo nº 2017-0.140.108-4 (fl. 07)

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre a profissional interessada, na qual se verifica que ela está registrada como Engenheira Agrônoma com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea e está quite com a anuidade de 2019, fl. 08.

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre a empresa Jequitibá Meio Ambiente LTDA, na qual se verifica que ela está registrada desde 12/06/2018, tem como responsável técnico o Eng. Florestal Henrique Davis Pacheco, sócio, objeto social cadastrado: "A sociedade tem por objetivo social o ramo de licenciamento ambiental, estudos ambientais, paisagismo, cadastramento arbóreo, projeto e recuperação de áreas degradadas, projeto e execução de plantio, consultoria ambiental, poda, corte e transplante de árvores." E está quite com a anuidade de 2019, fl. 09.

O processo foi encaminhado à CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento das ARTs: ART de nº 28027230181536689, - ART de nº 28027230181536560 e ART de nº 28027230181571579, fl. 10.

A CEA restituiu o processo à Fiscalização do CREA SP para que se cumpra o Art. 22 supra mencionado, ou seja, esclarecendo a justificativa do cancelamento das ARTs relacionadas e para tanto solicitamos diligenciar junto ao contratante e verificar se foi executado a "Orientação – Execução – Estudo Ambiental - Ambiental". E Após, retornar à CEA, fl. 11.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica:

- Mitre Tapari Empreendimentos e Participações SPE Ltda, com destaque para o endereço, Alameda Santos, 700, cj. 51 sala D, fl. 12;

- Mitre Drausio Empreendimentos SPE Ltda, com destaque para o endereço, Alameda Santos, 700, andar 5, sala A, fl. 13 e

- Mitre MMDC Empreendimentos SPE Ltda, com destaque para o endereço, Alameda Santos, 700, andar 5,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019

sala B, fl. 14.

As empresas foram notificadas para apresentar o nome do profissional e ART substitutiva a ART recolhida pela profissional Ana Cláudia Trindade Pinehiro Menuchi, fls. 16-18.

Em resposta ao solicitado pelo CREA SP as empresas encaminharam e-mail anexando as ARTS correspondentes aos serviços prestado para as obras nas Ruas MMDC e Drausio e com realçai a ART da Rua Tapari, informa que ainda não foi executado o serviço, portanto nova ART será confeccionada em momento oportuno, fl. 19.

- ART de nº 28027230190591882 – profissional Eng. Agr. Diego Luis Silva Bento - Empresa contratada: Jequitibá Meio Ambiente LTDA, Empresa Contratante: Mitre MMDC Empreendimentos SPE Ltda; Endereço da obra: Rua MMDC; Atividade Técnica: Orientação - Execução – Estudo Ambiental – Ambiental – 1 unidade; Observações: Esta ART refere-se à orientação técnica sobre as atividades de manejo arbóreo conforme TAC nº 044/2018 no âmbito do processo nº 2017-0.140.108-4 (fl. 20) e

- ART de nº 28027230190524706 – profissional Eng. Agr. Diego Luis Silva Bento - Empresa contratada: Jequitibá Meio Ambiente LTDA, Empresa Contratante: Mitre Drausio Empreendimentos SPE Ltda; Endereço da obra: Rua Drausio; Atividade Técnica: Orientação - Execução – Estudo Ambiental – Ambiental – 1 unidade; Observações: Esta ART refere-se à orientação técnica sobre as atividades de manejo arbóreo conforme TAC nº 284/2018 no âmbito do processo nº 2017-0.158.755-2 (fl. 23).

Informação do Banco de Dados do CREA SP sobre o profissional, Eng. Agr. Diego Luis Silva Bento, na qual se verifica que ele está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e está quite com a anuidade de 2019, fl. 26.

O processo foi restituído para a CEA para prosseguimento da análise do cancelamento de ART, fl. 28.

Processo A 128/19 V2 P1:

As empresas informam que o Eng. Agr. Diego Luis Silva Bento será o novo responsável técnico, fls. 03-06. Procuração, fls. 08-15.

E encaminhou novamente a cópia da ART:

- ART de nº 28027230190591882 – profissional Eng. Agr. Diego Luis Silva Bento - Empresa contratada: Jequitibá Meio Ambiente LTDA, Empresa Contratante: Mitre MMDC Empreendimentos SPE Ltda; Endereço da obra: Rua MMDC; Atividade Técnica: Orientação - Execução – Estudo Ambiental – Ambiental – 1 unidade; Observações: Esta ART refere-se à orientação técnica sobre as atividades de manejo arbóreo conforme TAC nº 44/2018 no âmbito do processo nº 2017-0.140.108-4 (fl. 16).

Informação de que os serviços da Mitre Tapari empreendimentos e participações ainda não foram executados, e que a nova ART será emitida em momento oportuno, fl. 18.

O processo P1 foi encaminhado à CEA para análise em conjunto com o processo A 128/19 V2.

Parecer

Considerando a Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, em especial os artigos 21, 22, 23, 25, 26 e 27.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, em especial os itens 10 e 11.

Considerando o requerimento da profissional para cancelamento das ARTs: ART nº 28027230181536689, - ART nº 28027230181536560 e ART nº 28027230181571579.

Considerando que os serviços constantes das ARTs: ART de nº 28027230181536560 e ART de nº 28027230181571579, foram realizados por outro profissional, o Eng. Agr. Diego Luis Silva Bento, que recolheu as ARTs ART de nº 28027230190591882 e ART de nº 28027230190524706, conforme apurado pela fiscalização.

Considerando que os serviços da ART de nº 28027230181536689, ainda não foram executados, e que a nova ART será emitida em momento oportuno, conforme informação da empresa notificada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019

Voto

Por deferir o pedido de cancelamento das ARTs: ART n.º 28027230181536689, - ART n.º 28027230181536560 e ART n.º 28027230181571579, emitidas pela profissional Eng. Agr. Ana Claudia Trindade Pinheiro Menuchi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019**BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-171/1971 V 10, FAC. CIÊNCIAS AGRONÔMICAS UNESP 11,12 Relator FABIO NÓBILE
----------	--

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 do curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Agrônomicas UNESP – Botucatu.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 14/2014 da reunião de 13/02/2014, ou seja: “1-) Pelo referendo da concessão do Título Profissional a ser concedido como Engenheiro Agrônomo (cód. 311-02-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA) aos formandos do ano letivo de 2011. 2-) Pelo não referendo das atribuições conferidas pela UGI Botucatu,” às do artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA, para os formandos do ano letivo de 2011, em conformidade a Decisão CEA/SP CEA nº 391/2010, de fls. 178 do Volume 2. 3-) Pela concessão das atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea “ às do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto federal 23196/33, em conformidade à Decisão CEA/SP nº 220/11. 4-) Pelo enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Engenheiro Agrônomo (cód. 311-02-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA) aos Engºs Agrônomos formados no ano letivo 2012, e fixação das atribuições, às do artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA, sem prejuízo às do Decreto Federal 23196/33, em conformidade à Decisão CEA/SP nº 220/11. 5-) Quanto aos docentes, o processo deve retornar à UGI de origem, em conformidade, ao contido no Memorando nº 240/1010-SUPJUR, que tem como referência despacho-Memorando nº 234-SUPJUR, anexados às fls. 80, acerca da necessidade de cumprimento de Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). Cita a referida Decisão que o Crea-Sp e o Confea devem se abster de exigir dos professores universitários que lecionem disciplinas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos. 6-) Nos casos que se enquadram, a referida Decisão, o processo deverá ficar arquivado até julgamento final da ação.” (fls. 528-529)
A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular (fl. 534, 561, 562, 591, 598, 599, 600 e 601)

Relação dos docentes Agronomia, fls. 628-631.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem dos formados de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018. (fl. 648).

Parecer:

Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03.

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16.

Considerando o Decreto 23.196/33.

Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73.

Considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00.

Considerando que não houve alteração na grade curricular.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 no curso de Agronomia da Faculdade de Ciências Agrônomicas da UNESP – Botucatu, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019

dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019**BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-272/1993 V3	FACULDADE CIÊNCIAS AGRON. UNESP BOTUCATU
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 do curso de Engenharia Florestal da Faculdade de Ciências Agronômicas da UNESP – Botucatu.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 15/2014 da reunião de 13/02/2014, ou seja: “Pelo referendo do enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Engenheiro Florestal (cód. 311-04-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA, e referendo das atribuições conferidas pela UGI Botucatu, às do artigo 10º da Resolução 218/73, do CONFEA, para os formandos do ano letivo de 2011, em conformidade a Decisão CEA/SP CEA nº 391/2010, de fls. 178 do Volume 2; 2-) Pelo enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Engenheiro Florestal (cód. 311-04-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA) aos Engºs Florestais formados no ano letivo 2012, e fixação das atribuições, às do artigo 10º da Resolução 218/73, do CONFEA; 3-) Quanto aos docentes, o processo deve retornar à UGI de origem, em conformidade, ao contido no Memorando nº 240/1010-SUPJUR, que tem como referência despacho-Memorando nº 234-SUPJUR, anexados às fls. 80, acerca da necessidade de cumprimento de Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). Cita a referida Decisão que o Crea-Sp e o Confea devem se abster de exigir dos professores universitários que lecionem disciplinas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos; 4-) Nos casos que se enquadram, a referida Decisão, o processo deverá ficar arquivado até julgamento final da ação.” (fls. 324-325) (grifo nosso)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular (fl. 329, 358, 360 e 366).

Relação dos docentes Eng. Florestal, fls. 368-369 e 372-373.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem dos formados de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018. (fl.375).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03.

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16.

Considerando o artigo 10 da Resolução Nº 218/73.

Considerando que o título “Engenheiro Florestal” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 04 – 00.

Considerando que não houve alteração na grade curricular.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 no curso de Engenharia Florestal da Faculdade de Ciências Agronômicas da UNESP – Botucatu, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 10 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) FLORESTAL (código 311 – 04 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019**MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-133/1990 V5	CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DA UNIV. MARÍLIA
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2017, 2018 e 2019 do curso de Engenharia Agrônoma da Universidade de Marília.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 306/2017 da reunião de 14/12/2017, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2016 no Curso de Agronomia do Centro de Ciências Agrárias da Universidade de Marília as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02." (fls. 1088-1089).

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2017, 2018 e 2019 em relação a 2016. (fl. 1091)

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2017, 2018 e 2019. (fl. 1104).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00; considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2017, 2018 e 2019.

Voto:

Por conceder aos profissionais formados nos anos letivos de 2017, 2018 e 2019 no Curso de Engenharia Agrônoma da Universidade de Marília as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019

III . II - Outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019**SUPFIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-258/2013 V2 C7 CREA-SP
	Relator FABIO NÓBILE

Proposta*Histórico*

Apresenta-se às fls. 02/12 a minuta de instrução que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro a pedido de profissional.

Apresenta-se às fls. 13/19 o quadro analítico das propostas de alteração da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

Apresentam-se às fls. 21 e 22 os despachos do Sr. Superintendente de Colegiados e da Sra. Superintendente de Fiscalização relativos ao encaminhamento do assunto à Superintendente de Assuntos Jurídicos.

Apresenta-se às fls. 23/28 o Parecer nº 108/2019 - SUPJUR datado de 24/06/2019, onde destacamos os seguintes entendimentos:

“... no que se refere aos aspectos jurídicos, é de se inferir que esta está em consonância com a Lei nº 5.194/66 e com a referida Resolução, merecendo apenas alguns ajustes. A minuta, em seu artigo 4º (fls. 250) prevê que o pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada. No entanto, em face da legislação acima citada, a redação, do modo como foi proposta, acaba por conter uma impropriedade técnica já que a competência para o deferimento é da Câmara”.

Apresenta-se às fls. 29/40 a nova minuta de instrução que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro a pedido de profissional.

Apresentam-se às fls. 41/43 as manifestações da Câmara Especializada de Agronomia e da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas relativas à solicitação de inclusão nas relações de interrupção de registro profissional, de uma coluna com breve explicação, especialmente, nos casos de deferimento.

Apresentam-se à fl. 44 a informação e os despachos relativos ao encaminhamento do processo à SUPCOL, os quais compreendem:

- 1. A possibilidade de obtenção por parte das câmaras especializadas de autorização para que os gestores da SUPFIS para que os mesmos tenham competência para deferir ou indeferir pedidos de interrupção de registro de profissionais, com base nos critérios estabelecidos pelas mesmas, cuja autorização constará dos “considerando”*
- 2. Verificar a pertinência de dispensa da relação de referendo (Anexo VII) no cargo da outorga da competência de análise dos pedidos de interrupção de registro.*
- 3. Verificar a possibilidade de outorga quanto ao deferimento para registro de profissionais, registros de empresas e cancelamentos de registro.*
- 4. A análise da nova minuta com as decisões das câmaras especializadas visando o encaminhamento ao Plenário do Conselho.*

Apresenta-se às fls. 45 o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 13/09/2019, relativo ao encaminhamento do assunto às câmaras especializadas mediante processo cópia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019*Parecer**Considerando as alíneas “d” e “e” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66;**Considerando o artigo 65 do Regimento do Crea-SP;**Considerando os artigos 11 a 17 da Lei nº 9.784/99;**Considerando que foi solicitado que a CEA verifique a possibilidade de:**a) por meio de Decisão, autorizar os gestores da SUPFIS para que os mesmos tenham a competência para deferir ou indeferir pedidos de interrupção de registro de profissionais, com base nos critérios estabelecidos na Instrução;**b) dispensa da relação de referendo constante no Anexo VII da referida minuta;**c) obter autorização de deferimento para registros de profissionais, registros de empresas e cancelamentos de registro de empresas.**Considerando que as interrupções de registro na CEA têm sido julgadas celeremente, no entanto, o que tem se observado é que algumas relações de interrupção se referem a anos anteriores, por exemplo, Relações de Interrupção encaminhadas, atualmente, contém solicitações de interrupção dos anos de 2017 e 2018 (fls. 45-50).**Considerando a manifestação nº 108/2019 da SUPJUR;**Voto**1. Pela não delegação de competências aos gestores da SUPFIS de deferir ou indeferir os pedidos de interrupção, uma vez que não são instância julgadora;**2. Pela manutenção do Anexo VII da minuta de instrução;**3. Por tratar, em processo próprio, a solicitação de autorização de deferimento para: registros de profissionais, registros de empresas e cancelamentos de registro de empresas, caso haja necessidade, já que tal assunto não está relacionado ao presente processo.***SUPTEC****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

8	C-331/2009	CEA
	Relator	

Proposta

CALENDÁRIO 2020



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019**III . III - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL MÉDIO****PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-622/1986 V4 ETEC PROFESSOR MILTON GAZZETTI
	Relator FABIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2019 do curso de Técnico em Agropecuária integrado ao ensino médio da ETEC Professor Milton Gazzetti.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 266/2019 da reunião de 25/07/2019, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2017-2 e 2018-2 do Curso Técnico em Agropecuária da ETEC Professor Milton Gazzetti as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02." (fls. 844-845)

A instituição de ensino informou que houve alteração na grade curricular dos formandos do ano letivo de 2019 em relação a 2018 e anexa a nova grade curricular, fls.848-849. Destaca-se que a carga horária do curso passou de 4.207 horas para 4.243 horas, destaca-se que foi introduzido no curso a língua estrangeira espanhol - 80h, e que a disciplina Saúde e Bem-estar Animal com práticas em pastagens e Animais Ruminantes teve a sua carga horária reduzida de 240h para 160h.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2019. (fl. 950)

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00; considerando a análise da alteração apresentada na grade curricular em relação a disciplina Saúde e Bem-estar Animal com práticas em pastagens e Animais Ruminantes; considerando que as alterações apresentadas não interferem nas atribuições a serem concedidas; considerando que o curso conta com 4243 horas (fl. 849).

Voto:

Por conceder aos formados no ano letivos de 2019 do curso de Técnico em Agropecuária integrado ao ensino médio da ETEC Professor Milton Gazzetti as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-846/2012	<i>ETEC PADRE JOSÉ NUNES DIAS</i>
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 do curso de Técnico em Agropecuária integrado ao ensino médio da ETEC Padre José Nunes Dias.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 581/2014 da reunião de 06/11/2014, ou seja: "pelo referendo das seguintes atribuições aos formandos que se formaram em 2013, e fixação de atribuições para a turma de 2014; com o enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Técnico em Agropecuária (cód. 313-05-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA); considerando a Lei 5.524/68 regulamentada pelo Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02; Considerando a Decisão CEA/SP no. 221/11, de 22 de setembro de 2011", pela concessão das seguintes atribuições: Do Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Do artigo 6º do Decreto 90.922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02: Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica; III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; b) desenho de detalhes de construções rurais; e) manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas; f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários. g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação. VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstatam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR). Do artigo 7º do Decreto 90.922/85: Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular." (fls. 116-118)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos do ano letivo de 2015, fl. 123. E que houve alteração para os anos letivos de 2016, 2017, 2018 e 2019, fl. 133. E anexa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019

as grades curriculares, fls. 146-150.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019. (fls. 195-196).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico em Agropecuária” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00; considerando a análise a alteração das grades curriculares; considerando que as alterações apresentadas não interferem nas atribuições a serem concedidas; considerando que o curso permanece com mais de 4.172 horas.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 do curso de Técnico em Agropecuária integrado ao ensino médio da ETEC Padre José Nunes Dias as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Agropecuária” (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019**GARÇA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-4009/2016	TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ ALVINLÂNDIA LTDA EPP
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do registro da empresa Torrefação e Moagem de Café Alvinlândia LTDA- EPP com a anotação da profissional Eng. Agr. Alessandra Emanuella Sant'Ana Soares Correa, contratada com prazo determinado, como sua responsável técnico, dupla responsabilidade técnica – efetivado pela UGI de Marília.

Contrato social da interessada, do qual destacamos o objeto social da interessada é: "Exploração do ramo de Torrefação e Moagem de Café e Distribuidora de Produtos Alimentícios em geral." (fls. 04-09)
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, do qual destacamos que a atividade principal da empresa é a torrefação e moagem de café, fl. 10.

A profissional indicada como Responsável Técnico possui atribuições "do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea." (fl. 18). Contrato de Prestação de Serviços (fl. 11-13) com horário de trabalho declarado de segunda a sexta das 11h45 às 12:45 e 17h às 18h e sábado das 8h às 10h (fl. 02); recolheu a ART 92221220161159649 e 92221220161017258 (fls. 14-15) e está anotada como primeira responsabilidade técnica pela empresa Alessandra Emanuella Sant'Ana Soares Correa - ME com horário de trabalho declarado: segunda a sexta-feira, das 11h às 13h e das 16h às 18h (fls. 02 e 19).

A empresa foi notificada para solução de pendências e dentre elas destacamos a adequação do horário de trabalho da Responsável técnica, fl.20.

A empresa apresenta o novo horário de trabalho da responsável técnica: mantendo o horário informado e alterando o horário de trabalho na empresa Alessandra Emanuella Sant'Ana Soares Correa - ME para: segunda, quarta e sexta-feira, das 14h às 17h e sábado das 10h15 às 13h15. (fls. 21-22)

Resumo da empresa no qual verifica-se que a interessada foi registrada em 07/11/2016 com a anotação da profissional Eng. Agr. Alessandra Emanuella Sant'Ana Soares Correa, contratada com prazo determinado, como sua responsável técnico, dupla responsabilidade técnica, fl. 24.

Constatação pela CEA da incompatibilidade de horários da Responsável técnica, através da análise da Relação de Pessoa Jurídica C100135 da CEA (fl.33) – Decisão CEA/SP nº 313/2016 (fl. 34) "A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 15 de dezembro de 2016 apreciando a Relação de Pessoas Jurídicas nº C100135, Decidiu: ... Número de Ordem: 57 – Não referendar e solicitar o processo – Solicitar o processo, incompatibilidade do horário de trabalho da profissional."

Informação de que foi realizado o cadastro da empresa interessada com conflito de horário, e por este motivo a preenchido pela empresa um novo RAE com a atualização dos horários, fl. 28.

Certidão de Registro emitida pelo CREA SP, fls. 29-30.

Informação quanto ao não referendo da Responsabilidade Técnica, fls. 31-34.

Horário de Trabalho da Responsável Técnica nas empresas, fls.35-36:

- Torrefação e Moagem de Café Alvinlândia LTDA- EPP – segunda a sexta das 11h45 às 12h45 e sábado das 8h às 10h e

- Alessandra Emanuella Sant'Ana Soares Correa - ME com horário de trabalho declarado: segunda, quarta e sexta-feira, das 13h30 às 16h30 e sábado das 10h15 às 13h15.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada Agronomia para análise e manifestação, uma vez que a incompatibilidade de horários foi sanada, fl. 37.

Parecer:

Considerando o objeto social da interessada.

Considerando as atribuições da profissional Eng. Agr. Alessandra Emanuella Sant'Ana Soares Correa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019

Considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas.

Considerando que a empresa encontra-se registrada desde 07/11/2016.

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Voto:

1) Pelo referendo do registro da empresa Torrefação e Moagem de Café Alvinlândia LTDA- EPP, com a anotação da profissional Eng. Agr. Alexandra Emanuella Sant’Ana Soares Correa, contratada com prazo determinado, como sua responsável técnica - dupla responsabilidade.

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019**CAPITAL OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-14529/2018	LAURIBERTO DA SILVA SALLES
	Relator	FABIO NÓBILE

Proposta*Histórico*

Transcrição do Histórico constante de fl. 43:

“O presente processo trata de pedido de anotação em carteira e revisão de atribuições, requerida às fls. 03, pelo Engenheiro Mecânico Lauriberto da Silva Salles, registrado neste Conselho sob nº 0600613305, desde 22.09.1978, com atribuições da Resolução nº 139 de 16 de março de 1964 do CONFEA.

Requer anotação do Curso de Especialização em Engenharia Pública, Especialização em Engenharia Sanitária Industrial, Mestrado em Engenharia Ambiental, Doutorado em Engenharia Agrícola.

Justifica o requerido, face o previsto na Resolução 1073/2016, parágrafo 3º, o qual decreta que “ a extensão de atribuição de um grupo profissional para outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do artigo 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nivel Superior – CAPES e registrados e cadastrados nos CREAs”.

Constam anexados:

Às fls. 03 - Expediente requerendo revisão e extensão de atribuições.

Às fls. 04 – Cópia do Certificado de Especialização em Engenharia em Saúde Pública, emitido pela USP.

Às fls. 06 à 12 – Cópia do Conteúdo Programático do Curso de Especialização em Engenharia em Saúde Pública

Às fls. 13 – Cópia do Certificado do Curso de Aperfeiçoamento em Engenharia Sanitária Industrial, ministrado pela Fac. de Engenharia Álvares Penteado.

Às fls. 14 – Cópia da Declaração emitida pela Instituição de Ensino, programa e respectivas cargas horárias do Curso de aperfeiçoamento em Engenharia Sanitária Industrial.

Às fls. 15 – Cópia do Diploma do Curso de Mestrado em Engenharia, área de concentração: Ciências em Engenharia Ambiental, ministrado pela Escola de Engenharia de São Carlos da USP.

Às fls. 16 – Cópia do Diploma do Curso de Doutorado em Engenharia Agrícola, ministrado pela UNICAMP.

Às fls. 17/20 – Cópia do Histórico Escolar do Curso de Doutorado em Engenharia Agrícola

Às fls. 41, verso – demais informações sobre o cadastramento dos cursos referidos

O processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, objetivando análise e emissão de relato, em conformidade à tramitação.”

Decisão CEEC/SP nº 522/2019 “pela anotação dos cursos - Especialização em Engenharia em Saúde Pública, -Especialização em Engenharia Sanitária Industrial, - Mestrado em Engenharia Ambiental, por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019

atender tal resolução.” (fls. 47-48)

Resumo do profissional, do qual destacamos que foram realizadas as respectivas anotações dos cursos concedidas pela CEEC, fl. 49.

O processo foi encaminhado à CEA para a apreciação da anotação do curso de Doutorado em Engenharia Agrícola solicitada pelo profissional interessado.

Parecer

Considerando a documentação constante do processo.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando o artigo 7.º da Resolução N.º 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando que o interessado, está registrado neste CREA SP com as atribuições da Resolução n.º 139 de 16 de março de 1964 do CONFEA.

Considerando que o curso realizado, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia foi o Doutorado em Engenharia Agrícola, na área de Água e Solo, que conferiu ao profissional interessado o título de Doutor em Engenharia Agrícola, na área de Água e Solo.

Considerando a Decisão CEEC/SP n.º 522/2019 e o registro atualizado do profissional interessado.

Voto:

Pela anotação nos assentamentos do profissional Engenheiro Mecânico Lauriberto da Silva Salles, o curso de pós-graduação Doutorado em Engenharia Agrícola, na área de Água e Solo, realizado na Universidade Estadual de Campinas, Campinas - SP, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019

V . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-595/2018	CARLA FERNANDA DA COSTA
	Relator	PATRICIA GABARRA

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do pedido formulado pela Tecnóloga em Irrigação e Drenagem Carla Fernanda da Costa - Motivo apontado para a interrupção de registro: “desemprego”, entretanto a referida profissional é empresária individual da empresa Carla Fernanda da Costa 29398867842, cujo objeto social, inicialmente, era “serviços de paisagismo, limpeza, manutenção e plantio de jardins – jardineiro”, mas foi alterado para “outras atividades de ensino não especificadas anteriormente”.

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pela interessada, fl. 02.

Cópia da CTPS do profissional, constando que se desligou do último emprego em 10/12/2013, fl. 03-04.

Informações de cadastro sobre a profissional, neste Conselho, no qual se verifica que a mesma está registrada como Tecnóloga em Irrigação e Drenagem, com as atribuições dos “artigos 4º e 5º da Resolução N. 313/86 do CONFEA” e como Técnica em Zootecnia com as atribuições do “do artigo 06 incisos II, IV, alínea “a”; V; VIII, alíneas “d” e “e”; XVII; XXIII; XXXI, e artigo 07 do Decreto Federal n. 90922/85, alterado pelo Decreto Federal n. 4560/2002, em conformidade com as disposições do paragrafo único do artigo 84 da lei.” (fl. 04, verso)

Ficha Cadastral da Jucesp da empresa individual Carla Fernanda da Costa 29398867842, cujo objeto social é “serviços de paisagismo, limpeza, manutenção e plantio de jardins – jardineiro”, fl. 05, verso.

A profissional interessada foi oficiada de que foi indeferida a sua solicitação de interrupção de registro, face do objeto social da qual a mesma é proprietária, fl. 07.

A profissional interpõe recurso do qual destacamos:

- “... a atividade empresarial conforme documento anexo, externa natureza diametralmente diversa das atividades vinculadas com o registro profissional sendo aberta tão somente para fins de aposentadoria. Sendo assim, o único argumento da existência da empresa para o indeferimento da interrupção não merece sobressair” e

- “Estando atualmente tão somente prestando serviços para o governo do Estado de São Paulo na qualidade de professora na Rede Estadual de Educação na Escola Estadual Monsenhor Heládio Corrêa Laurini”

Declaração da EE Monsenhor Heládio Corrêa Laurini que a interessada possui contrato por tempo determinado – docente eventual, fl. 09.

Cadastro nacional de pessoa jurídica no qual identificamos que a empresa da interessada tem como atividade principal: outras atividades de ensino não especificadas anteriormente e atividades secundárias: preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, fl. 10.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e parecer sobre a interrupção de registro profissional, considerando a defesa apresentada, fl. 12.

Destaca-se a Chefia da UGI de Jundiaí não apresentou informação sobre a existência de ARTs e quanto a existência de processos de ordem “SF” e “E” em nome da profissional interessada.

Verificamos que não existem de ordem “SF” e “E” e não existem ARTs ativas em nome da profissional interessada, fls. 13-15.

Em 25/10/2018, apresenta-se às fls. 21-22 a decisão CEA nº 346/2018, “por diligenciar na empresa individual Carla Fernanda da Costa 29398867842 e apurar se a referida empresa está em atividade e quais as reais atividades desenvolvidas.”

Apresenta-se no Relatório de Fiscalização de Empresa, em 12/03/2019, às fls. 26, como principal atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019

desenvolvida: "Atividades de Ensino" e juntamente à proprietária, a interessada declara que realizou a alteração do objeto social para: "outras atividades de ensino não especificados anteriormente" e apresenta o Certificado da Condição do Microempreendedor Individual, no qual verifica-se que a ocupação principal é "professor(a) particular, independente e a atividade principal é "outras atividades de ensino não especificadas anteriormente", às fls. 29.

Apresenta, também, uma declaração da Escola Estadual Heládio Corrêa Laurini, junto a qual exerce função de docente eventual, à partir de 29/03/2018 até 31/12/2021, às fls. 28.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 46 (alínea "d") e 55;

Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º;

Considerando a Resolução 313/86 do Confea, em especial os artigos 4º e 5º;

Considerando o Decreto Federal 90.922/85, em especial os artigos 6º e 7º;

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, em especial os artigos 30, 31 e 32;

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016;

Considerando a solicitação de interrupção de registro solicitada pela profissional;

Considerando que a interessada é proprietária da empresa individual Carla Fernanda da Costa 29398867842, mas que não exerce nenhuma atividade técnica afeta à engenharia agrônoma, confirmada em diligência e apresentando como atividade principal (CNAE), "outras atividades de ensino não especificadas anteriormente".

Voto

Em virtude do exposto, defiro a interrupção de registro da Tecnóloga em Irrigação e Drenagem Carla Fernanda da Costa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI.1- OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-778/2019	WERTHER LUIZ CASTILHO DE ALMEIDA
	Relator	TAIS GRAZIANO

Proposta**HISTÓRICO**

A abertura do presente processo foi originada pela denúncia de nº 77181/2019, efetuada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, que pede providências do CREA-SP no sentido de representar quanto ao cometimento de falta ética grave do Engenheiro Agrônomo WERTHER LUIZ CASTILHO DE ALMEIDA por: a) Má conduta pública do profissional – com elaboração, com recolhimento de Anotação Técnica, de laudo-base para instauração de Ação Civil Pública; b) Ação infamante pelo profissional – aos profissionais técnicos servidores públicos..

O profissional, juntamente com o Engenheiro Civil Rodrigo Cella, foi contratado pela Associação do Grupamento Ambientalista (AGA Brasil) para elaboração de um laudo como forma de fornecer subsídios à diretoria, membros da associação e aos demais interessados sobre as principais características da macrodrenagem da Bacia do Córrego Machadinho; os pontos críticos da infraestrutura de macrodrenagem que podem ser impactados com o aumento da vazão de pico de cheia decorrente da canalização projetada entre a Via Anhanguera e Rua Sarjob Mendes; análise das informações apresentadas pela Prefeitura nos processos de solicitação de outorga e de intervenção em APP, além de apontamentos de alternativas. O Laudo foi apresentado na forma de quatro relatórios: Relatório I – Impactos na macrodrenagem em decorrência da canalização do Rio Machadinho; Relatório II – Análise do processo de solicitação de autorização de intervenção em APP; Relatório III – Análise das funções da APP no trecho do prolongamento projetado, e Relatório IV – Análise de alternativas para a ligação viária, sendo que o engenheiro agrônomo interessado só participou do Relatório II, emitindo parecer a respeito das funções da área de preservação permanente localizada no trecho de prolongamento projetado na Bacia do Córrego Machadinho, analisando as condições ambientais da localidade, face dúvidas a respeito das condições locais, pois tinha sido anunciada a intenção de uma obra pelo Município e que tal obra poderia impactar a área de preservação permanente.

O processo foi instruído com vários documentos: a) ofício nº 128/2019, de 11/06/2019, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SMAJ, da Prefeitura Municipal de Araçatuba-SP, (protocolo nº 77.181), de encaminhamento ao Crea-SP, com as devidas informações prestadas pelo Sr. Ernesto Tadeu Capella Consoni, Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Habitação da Prefeitura, solicitando providências no sentido de análise por parte da comissão de ética, quanto ao cometimento de falta ética grave dos profissionais descritos no relatório anexo; b) ofício CL-084/2019, de 06/05/2019, da SMPUH, dirigido à Prefeitura, solicitando representar quanto ao cometimento de falta ética grave do Eng. Civil Rodrigo Cella, pela ART 28027230190315096, e do Eng. Agr. WERTHER Luiz de Almeida, pela ART 28027230190407890, por má conduta pública, com elaboração com recolhimento de Anotação Técnica, de laudo base para instauração de Ação Civil Pública (de Nº 1004382-59.2019.8.26.0032), e de ação infamante pelos profissionais quanto aos profissionais técnicos servidores públicos, citando o artigo 75 da Lei 5.194/66; cópias do Relatório, dividido em 4 partes, elaborado pelo Eng. Civil Rodrigo Cella, onde consta cópia da ART 28027230190315096, registrada em 18/03/2019, referente à atividade de consultoria/análise, drenagem, 1.439 ha, tendo como contratante a Associação do Grupamento Ambientalista e, no Relatório III, a assinatura também do Eng. Agr. Werther Luiz Castilho de Almeida como co-responsável pela análise das funções da APP (fls. 08/36); cópia da ART 28027230190407890, de co-autoria, vinculada à ART 28027230190315096, registrada em 04/04/2019, pelo Eng. Agr. Werther Luiz Castilho de Almeida, referente à assessoria/análise, de estudo ambiental, 10 há, tendo como contratante a Associação do Agrupamento Ambientalista (fl. 37 e verso).

Apresentado um Resumo de Profissional, tirado do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o Eng. Agr. Werther Luiz Castilho de Almeida está registrado neste Conselho desde 18/04/2019, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019

atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, está em dia com o parcelamento da anuidade de 2019 e está anotado como responsável técnico da empresa Werther Luiz Castilho de Almeida-ME. Em 14/06/2109, a UGI de Araçatuba comunicou a SMPUH da Prefeitura de Araçatuba que o assunto está sendo devidamente apurado e analisado no âmbito de atuação do CREA-SP, assim como o profissional interessado da abertura do presente processo. Em 01/07/2019 a advogada do interessado solicitou vistas do processo, concedida em 03/07 (fls. 128/130), assim como apresentou DEFESA, anexando nova cópia do Relatório III, assinado pelo interessado, juntamente com o Eng. Civil (fls.131/186). Em 12/07/2019, a UGI encaminha o processo à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberação do assunto.

PARECER

Considerando a legislação vigente que trata do assunto:

Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

... Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

(...)

Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Resolução nº 1090/2017, do Confea, que dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante:

Art. 1º Fixar as definições e os procedimentos necessários à condução do processo de cancelamento do registro profissional pela prática de má conduta pública, escândalos e crimes infamantes, bem como os procedimentos para requerimento de reabilitação do profissional.

CAPÍTULO I**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins desta resolução, considera-se:

I - má conduta pública: a atuação incorreta, irregular, que atenta contra as normas legais ou que fere a moral quando do exercício profissional;

II - escândalo: aquilo que, quando do exercício profissional, perturba a sensibilidade do homem comum pelo desprezo às convenções ou à moral vigente, ou causa indignação provocada por um mau exemplo, por má conduta pública ou por ação vergonhosa, leviana, indecente, ou constitui acontecimento imoral ou revoltante que abala a opinião pública;

(...)

CAPÍTULO II**DO ENQUADRAMENTO**

Art. 3º São enquadráveis como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento do registro profissional, entre outros, os seguintes atos e comportamentos:

I - incidir em erro técnico grave por negligência, imperícia ou imprudência, causando danos;

II - manter no exercício da profissão conduta incompatível com a honra, a dignidade e a boa imagem da profissão;

III - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para o registro no Crea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019

IV - falsificar ou adulterar documento público emitido ou registrado pelo Crea para obter vantagem indevida para si ou para outrem;

V - usar das prerrogativas de cargo, emprego ou função pública ou privada para obter vantagens indevidas para si ou para outrem;

VI - ter sido condenado por Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário por prática de ato de improbidade administrativa enquanto no exercício de emprego, cargo ou função pública ou privada, caso concorra para o ilícito praticado por agente público ou, tendo conhecimento de sua origem ilícita, dele se beneficie no exercício de atividades que exijam conhecimentos de engenharia, de agronomia, de geologia, de geografia ou de meteorologia; e

VII - ter sido penalizado com duas censuras públicas, em processos transitados em julgado, nos últimos cinco anos.

Art. 4º O enquadramento da infração por crime considerado infamante dependerá da apresentação da decisão criminal transitada em julgado.

CAPÍTULO III**DA INSTAURAÇÃO E CONDUÇÃO DO PROCESSO**

Art. 5º O processo será instaurado pelo Crea, a partir de denúncia ou por iniciativa própria, e conduzido em caráter prioritário na forma estabelecida pela resolução específica que trata do processo ético-disciplinar.

§ 1º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado, no caso de recebimento de denúncia, encaminhar o processo à Comissão de Ética Profissional, com a indicação expressa para que aquela comissão averigue a ocorrência de infração ao art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou ao Código Ético Profissional.

§ 2º O Crea deverá instaurar processo de ofício quando constatados por qualquer meio à sua disposição, inclusive a partir de notícias veiculadas em meios de comunicação idôneos, indícios de má conduta pública, escândalo ou condenação por crime infamante.

Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

(...)

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e

II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

(...)

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Instrução nº 2559/13, do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para tramitação de denúncias e de processos Ético-Disciplinar no Crea-SP, com destaque os artigos 9º, 11º, 12º e 13º.

Resolução nº 1.002/02, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Considerando que o profissional exerceu uma atividade profissional para a qual está habilitado (atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea), prestando serviço técnico à Associação do Agrupamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019

Ambientalista, apresentando para isto um relatório técnico (Relatório III), com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART 28027230190315096), como instruído na Resolução 1025/09 do Confea. Considerando que em seu relatório não aparece, em nenhum momento, qualquer agressão a nenhum profissional servidor do município nem aos órgãos fiscalizadores do estado (CETESB e DAEE), não causando nenhum prejuízo profissional aos eventuais técnicos municipais, nem à classe. Simplesmente trata-se de um parecer a respeito das funções da área de preservação permanente e os efeitos/impactos que uma obra do município anunciada teria sobre a mesma, onde foram considerados os aspectos legais, principalmente o Código Florestal e a Resolução Normativa CONSEMA 03/2018. Portanto, não vemos nenhuma conduta que se enquadre no que dispõe a Resolução nº 1090/2017 do Confea, no seu artigo 2º, que considera "I- má conduta pública: a atuação incorreta, irregular, que atenta contra as normas legais ou que fere a moral quando do exercício profissional e II - escândalo: aquilo que, quando do exercício profissional, perturba a sensibilidade do homem comum pelo desprezo às convenções ou à moral vigente, ou causa indignação provocada por um mau exemplo, por má conduta pública ou por ação vergonhosa, leviana, indecente, ou constitui acontecimento imoral ou revoltante que abala a opinião pública;..."

Considerando também que as alegações da denunciante de conduta antiética por parte do interessado não ficou demonstrada no processo.

Considerando, como demonstrado pela advogada contratada pelo interessado, na sua defesa, que "a outorga e a autorização é um ato administrativo vinculado, que pode ser questionado e impugnado, tanto administrativa como judicialmente, nos termos do artigo 5, XXXV da Constituição Federal".

Considerando que, a nosso entender, o profissional não infringiu nenhuma legislação normativa pertinente a ética; que efetuou um trabalho técnico para o qual está habilitado, com o devido recolhimento de ART; que está regular junto a este conselho.

VOTO

Pelo não acolhimento da denúncia, feita pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, contra o Engenheiro Agrônomo Werther Luiz Castilho de Almeida e pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-285/2019	INDÚSTRIA QUÍMICA KIMBERLIT LTDA
	Relator	ARLEI MADEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Por ação de fiscalização para verificação de atendimento à legislação em vigor, em especial à Lei Federal N° 5.194/66, foi solicitada à empresa INDÚSTRIA QUÍMICA KIMBERLIT LTDA, CPMF 61.167.060/0001-98, localizada em Olímpia/SP, que prestasse informações sobre suas atividades econômicas, o que resultou no preenchimento do formulário de fiscalização de modelo da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, conforme fls. 02 e 03 destes autos.

Fornecidas pela interessada, estão juntadas:

- em fl. 04: Certidão N° 7488-2018, do Conselho Regional de Química IV Região, demonstrando que a interessada está registrada naquele Conselho;

- em fl. 05: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da interessada, emitido pela Receita Federal Brasileira em 19/09/2018, apresentando seu número de inscrição 61.167.060/0001-98 e o Código de Atividade Econômica Principal: 20.13-4-01 – Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais;

- em fls. 06 a 13, cópias do contrato social da interessada, registrado junto ao JUCESP, datado em 21/07/2017;

- em fls. 14 a 21, folders de propaganda de produtos da interessada.

Com tal instrução nestes autos, foram então encaminhados pela UGI de São José do Rio Preto, para apreciação pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Química - CEEQ, de Agronomia – CEA e de Mecânica e Metalurgia – CEEM.

Apreciado pela CEEQ, pela Decisão CEEQ/SP n° 320/2019, lavrada durante reunião ordinária n° 353 dessa Câmara, em fl. 32, foi decidido pela não obrigatoriedade da empresa INDÚSTRIA QUÍMICA KIMBERLIT LTDA de registro da interessada neste Conselho.

PARECER

Considerando que as atividades econômicas da interessada se enquadram no código CNAE 20.13-4-01 – Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais.

Considerando que a empresa possui profissionais com responsabilidade técnica pelas suas atividades, estando devidamente registrada junto a Conselho profissional, a saber, o Conselho Regional de Química – IV Região.

Considerando que, submetido à apreciação pela CEEQ, a Decisão CEEQ/SP n° 320/2019 definiu pela não obrigatoriedade da empresa INDÚSTRIA QUÍMICA KIMBERLIT LTDA de registro da interessada neste Conselho.

VOTO

Pela não obrigatoriedade do registro da empresa INDÚSTRIA QUÍMICA KIMBERLIT LTDA neste Conselho, devendo estes autos ser submetidos à apreciação pela Câmara de Engenharia Mecânica e Metalurgia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-1867/2016	MAHEUS FREITAS QUEIROZ
	Relator	ANA MEIRE FIGUEIREDO

Proposta**Histórico:**

Em junho de 2016, o Juiz da 1ª Vara Federal de Sorocaba encaminhou denúncia contra o Engº Agrônomo Matheus Freitas Queiroz, por ter participado, em companhia de outros elementos, do transporte de drogas ilícitas (maconha/cocaína) proveniente do Paraguai até a cidade de Sorocaba – aproximadamente 800 Kg – Na denúncia foram anexadas diversas mensagens trocadas entre a “quadrilha”, sendo que Matheus foi identificado com as alcunhas de “Tilápia” e “Mineiro” (fls. 04 a 28v). O interessado apresentou, na autuação, a carteira de identificação profissional do Sistema CONFEA/CREA.

Em Julho, o chefe da UGI de Sorocaba encaminhou ofício ao interessado, comunicando que foi instaurado processo administrativo, sendo concedido prazo legal para manifestação (fls. 34). Entretanto a correspondência foi devolvida para este Conselho, com a informação de “mudou-se” e constatou-se que o envelope foi violado (fls. 37).

Em notícia divulgação na mídia – Jornal Cruzeiro de Sorocaba – há a informação de que Matheus foi condenado a 7 anos de prisão (fls. 41 e 41v).

A decisão CEA/SP 98/2018, determinou o encaminhamento do processo à Superintendência de Assuntos Jurídicos para acompanhamento de sentença criminal e, conseqüente trânsito em julgado da mesma.

Em setembro de 2018, houve a informação de que havia recurso pendente de julgamento (fls 53 a 55).

Em junho de 2019, em parecer do DCS/SUPJUR, tem-se a informação de que houve trânsito em julgado da condenação imposta, na data de 04/02/2019, na ação penal nº 0006718-69.2015.4.03.6110, movida pela Justiça Pública em face de Matheus Freitas Queiroz, observando-se que o interessado em questão foi condenado pelo crime tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 13 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime fechado e 1.360 dias-multa (fls. 61, 76 e 76v). Foram anexadas, ao presente processo, a sentença e o acórdão do STJ (fls. 61 a 75v).

II – PARECER:

Considerando que o interessado não pode ser localizado, sendo procurado não somente pelos agentes fiscais do CREA (está desaparecido há muito tempo);

Considerando que o profissional está em débito com as anuidades do sistema CONFEA/CREA desde 2015;

Considerando o art. 71 da Lei 5.194/66, que estabelece as penalidades aplicáveis por infração a essa lei;

Considerando o Art. 75 da LEI 5194/66, que estabelece que o cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante;

Considerando o inciso III do art. 2º da Resolução 1.090/2017 do CONFEA que considera crime infamante aquele que acarreta desonra, indignidade e infâmia ao seu autor, ou que repercute negativamente em toda a categoria profissional, atingindo a imagem coletiva dos profissionais do Sistema;

Considerando o art. 3º da Resolução 1.090/2017 do CONFEA que dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante;

Considerando o art. 4º da Resolução 1.090/2017 do CONFEA que determina que o enquadramento da infração por crime infamante depende da apresentação da decisão criminal transitada em julgado;

Considerando o inciso XLVII, alínea “b”, do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece a garantia de que não haverá penas de caráter perpétuo;

Considerando o inciso LV, do art 5º da Constituição Federal, que assegura o direito ao contraditório e ampla defesa do acusado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019

*Considerando o Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1.002/2002 do CONFEA;
Considerando que o interessado foi condenado definitivamente por crime infamante – tráfico internacional de drogas, com decisão criminal transitada em julgado, e
Considerando que o interessado apresentou a sua carteira de identidade profissional por ocasião de sua autuação.*

III – VOTO:

Encaminhar o processo à Comissão Permanente de Ética Profissional em continuidade a tramitação para o Cancelamento de Registro, por crime infamante, por infração ao art. 75 da lei 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019

VI . V - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "a" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-889/2019	M.M. MARTINS DEDETIZADORA JABOTICABAL - ME
	Relator	MARCELO SUZUKI

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata da autuação da interessada, M M MARTINS DEDETIZADORA JABOTICABAL – ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 503760/2019, e foi instruído inicialmente pela unidade operacional com cópias do Processo F-2496/2010 – Volume 2, destacando-se:

- A notificação da UOP/Jaboticabal, à empresa, em 18.01.2019, comunicando o cancelamento da anotação do Engenheiro Agrônomo Bruno Fernandes Modesto Homem como seu responsável técnico, face à solicitação do profissional, e notificando-a para, no prazo de 10 dias, indicar outro profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas (fl. 02/03);
- Tela “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Crea-SP em 08.04.2019, onde consta o registro da interessada neste Conselho, desde 28.07.2010, sem anotação de responsável técnico, em débito com suas anuidades desde 2010 e com o seguinte objeto social: comércio varejista de produtos de limpeza, controle de pragas urbanas, imunização, prestação de serviços em geral”. Consta, ainda restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades na área da Agronomia (fl. 04);
- Requerimento de empresário (individual), registrado na JUCESP sob nº 172.908/18 – empresa individual de Márcia Migliorini Martins, com nome empresarial: M M Martins Dedetizadora Jaboticabal - ME (fl. 06);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido em 11.04.2019 – atividade econômica principal da interessada: “comércio varejista de produtos saneantes domissanitários”; e secundárias: “imunização e controle de pragas urbanas”; e “limpeza em prédios e em domicílios” (fl. 07);
- A notificação da UOP/Jaboticabal, à empresa, em 11.04.2019, para, no prazo de 10 dias, indicar outro profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 11);
- Relatório de Empresa nº 115257, de 12.04.2019, onde o agente fiscal consigna: empresa em plena atividade de serviços; principais atividades desenvolvidas: serviço de dedetização e limpeza em prédios e em residências (fl. 12/13); e
- Solicitação da interessada, protocolada em 25.04.2019, de prorrogação do prazo para apresentação do novo profissional técnico por mais 45 dias, tendo em vista que na ausência de um agrônomo ou biólogo disponível, fez a contratação de um responsável químico, sendo necessária a mudança do CREA para CRQ (fl. 15/16).

Apresentam-se às fl. 17 a 20 novas tela Resumo de Empresa, (mantida a mesma situação da interessada no Crea-SP, ou seja, sem responsável técnico, e débito de anuidades desde 2010); cartão do CNPJ (mantidos os mesmos dados de fl. 07) e Consulta aos Contribuintes do ICMS e Prefeitura Municipal de Jaboticabal (situação cadastral: ativa).

Em 02.07.2019, a UOP/Jaboticabal lavrou em nome da interessada o AUTO DE INFRAÇÃO nº 503670, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea “e”, artigo 6º, Incidência, [uma vez que] apesar de notificada em 12.04.2019, vem desenvolvendo as atividades de Dedetização – Imunização e Controle de Pragas Urbanas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 18.01.2019 (fl. 21). O referido Auto foi recebido em 10.07.2019, conforme AR anexado às fl. 21 verso.

Em 18.07.2019, a interessada requer o cancelamento da multa por falta de um técnico profissional, tendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 570 ORDINÁRIA DE 24/10/2019

em vista que na ausência de um agrônomo ou biólogo disponível, fez a contratação de um responsável químico, sendo necessária a mudança do CREA para CRQ (fl. 23). Na oportunidade, a empresa apresenta cópias:

- do Protocolo PA 343516, do Conselho Regional de Química da IV Região/CRQ4, referente aos documentos encaminhados para seu registro naquele Órgão (fl. 24); e*
- do Ofício 19461/-2019, de 16.07.2019, do CRQ4, com parecer para conceder o registro solicitado pela interessada e aceitar a indicação conforme Termo de Responsabilidade Técnica da Técnica em Química Ângela Daniela Bressiano como responsável técnica (fl. 25).*

II – PARECER*Considerando:*

1 – a LEI FEDERAL 5.194/1966, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”, em especial os artigos 6º alínea “e”, 7º, 8º, 46º alínea “d”, 59º, 60º e 71º alínea “c”;

2 – a LEI FEDERAL 6.839/1980, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões”, artigo 1º;

3 – a RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA que “Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades”, em atenção aos artigos 2º, 9º, 10º, 11º, 15º, 16º e 17º;

4 - a RESOLUÇÃO 336/1989, do CONFEA, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”, em especial os artigos 1º, 8º e 13º;

5 – a RDC 52/09 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que “Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências”, em especial aos artigos 2º, 4º e 8º;

6 – a Lei 6839/80, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões”, 1º.

7 – o objeto social: comércio varejista de produtos de limpeza, controle de pragas urbanas, imunização, prestação de serviços em geral”.

8 - que a empresa M M MARTINS DEDETIZADORA JABOTICABAL – ME contratou responsável técnico e registrou-se no CRQ (16/06/2019), posteriormente a notificação nº491511/2019 (18/01/2019).

III- VOTO

1 - Pela manutenção do auto de infração nº 503760/2019, conforme alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que foi lavrado antes que a empresa interessada estivesse registrada em algum Conselho Profissional.

2 – Uma vez que, no momento, a empresa interessada está registrada no CRQ, com responsável técnico, não há necessidade de registro neste CREA SP.
